



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 11/02/20

1º SECRETÁRIO



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS

PROCESSO Nº 11 /2020

PROJETO DE LEI Nº 520 /2020 BOA VISTA, 04 DE FEVEREIRO DE 2020

Proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças até cinco anos de idade, deficientes físicos com restrições motoras e deficientes visuais no segundo piso das agências bancárias do Município de Boa Vista, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

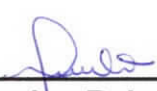
Art. 1º - Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças até cinco anos de idade, deficientes físicos com restrições motoras e deficientes visuais no segundo piso das agências bancárias do Município de Boa Vista que não possuam elevador ou escada rolante;

Art. 2º - Caberá aos estabelecimentos mencionados fazer cumprir o disposto nesta lei, podendo os órgãos fiscalizadores elencados nesta lei convocar força policial caso não consiga obter o cumprimento por meios próprios;

Art. 3º - Fica estabelecida multa de 3 (três) Unidades Fiscais de Boa Vista (UFM) por pessoa que se sentir constrangida e for obrigada a violar o disposto nesta lei, a ser paga pelo estabelecimento que permitir a infração;

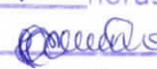
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

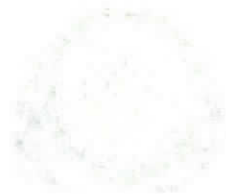
Plenário Estácio Pereira de Melo, 04 de fevereiro de 2020.


Mirian dos Reis
Vereadora -PHS

Av. Capitão Ene Garcez, 992 - São Francisco CEP 69.301-160
Boa Vista - Roraima



PRESIDÊNCIA
Recebido em 04/02/20
Às 13:09 horas
Rubrica 
Maria das Dores Ferreira
Assessora Especial
CMBV



PROTOCOLADO

P/ SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
(x) PARA PROVIDÊNCIAS
() PARA CONHECIMENTO

Em 05 / 02 / 2020
Às 9:15 Horas

Juliyane Kelen
Juliyane Kelen de O. Pereira
Chefe de Gabinete
CMBV



**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

JUSTIFICATIVA

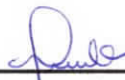
São diversas as reclamações de tratamento desumano por parte de algumas agências bancárias em Boa Vista. Um município que pretende ser referência no atendimento ao cidadão não pode permitir tamanho descaso. Especialmente com os detentores de maior atenção e que se encontram em estado de vulnerabilidade como os idosos, portadores de deficiências, os que possuem alguma restrição motora, gestantes, mulheres com crianças até cinco anos ou portadores de alguma dificuldade visual.

Trata-se de tratamento digno. Este dispositivo oferece igualdade aos desiguais, tratamento diferenciado aos diferentes e proteção aos que realmente necessitam.

Este projeto de lei não soluciona os problemas de mau atendimento nas agências bancárias em sua plenitude, mas tem a pretensão de atenuar, pelo menos em parte, as dificuldades encontradas pelo cidadão boa vistense na busca por um atendimento na rede bancária.

Solicito a egrégia casa e aos nobres pares o acolhimento deste pleito e a aprovação desta lei por tratar-se acima de tudo de matéria em consonância com o anseio da população.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 04 de fevereiro de 2020.


Mirian dos Reis
Vereadora -PHS



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 11 / 02 / 2020

Presidente

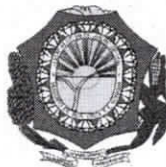
AVOÇO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
Em 11 / 02 / 2020

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça e
Redação Final.
Boa Vista - RR, 19 / 02 / 2020

Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões

Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.
Telefone: (95) 3623-0974



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 12 de FEVEREIRO de 2020.



Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,
Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 15/2020

PROJETO DE LEI N° 570, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

AUTORIA: VEREADORA MIRIAN REIS

ASSUNTO: "PROÍBE O ATENDIMENTO DE IDOSOS, GESTANTES E OUTROS NO SEGUNDO PISO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO QUE NÃO AFRONTA O PACTO FEDERATIVO. PRECEDENTES DO STF.
3. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 570/2020, de autoria da vereadora Mirian Reis, que proíbe o atendimento de idosos, gestantes e outros no segundo piso de agências bancárias do município de Boa Vista - RR.

Em sua justificativa o proponente explica a importância do Projeto, pedindo o apoio dos demais parlamentares para que o aprovem.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Conforme alegado, trata-se a presente Proposição de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de atendimento de certas pessoas que especifica no segundo piso de agências bancárias em Boa vista - RR.



Câmara Municipal de Boa Vista



Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

No que se refere à competência para legislar sobre os bancos, o STF firmou entendimento que o interesse local dos municípios existirá nos casos em que a legislação não tratar sobre as suas atividades fim, senão vejamos:

Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. **Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.** (RE 432.789, rel. min. Eros Grau, j. 14-6-2005, 1ª T, DJ de 7-10-2005.).

Desta forma, partindo do entendimento acima, é possível perceber que o tema tratado no Projeto em análise pode ser considerado de interesse local, ou seja, está incluído na competência legislativa dos municípios, porque não relacionado à atividade fim dos bancos.

Tribunais pátrios já se manifestaram acerca de Lei com o mesmo objeto da que ora se analisa, firmando o seguinte entendimento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" - NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23 , II , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)- MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II , DA CF/88)- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO" (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 22259746520168260000 SP 2225974-65.2016.8.26.0000 (TJ-SP)).

Diante do exposto, vê-se que o Projeto é plenamente constitucional. Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria entende se tratar de um Projeto de Lei plenamente constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente.



Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

Eduardo Picão

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR 247-E



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 570**, de 04 de Fevereiro de 2020 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, o qual dispõe sobre: “**PROÍBE O ATENDIMENTO DOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE, DEFICIENTES FÍSICOS COM RESTRIÇÕES MOTORAS E DEFICIENTES VISUAIS NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Manifesto-me favorável à sua aprovação, por entender que o projeto de lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76 .

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista 17 de Fevereiro 2020

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



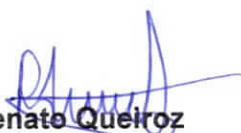
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 570 de 04 de Fevereiro de 2020**, de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, no que dispõe sobre: **“PROÍBE O ATENDIMENTO DOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE, DEFICIENTES FÍSICOS COM RESTRIÇÕES MOTORAS E DEFICIENTES VISUAIS NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 17 de Fevereiro de 2020.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia dezessete de Fevereiro de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 570 de 04 de Fevereiro de 2020**, de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, no que dispõe sobre: “**PROÍBE O ATENDIMENTO DOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE, DEFICIENTES FÍSICOS COM RESTRIÇÕES MOTORAS E DEFICIENTES VISUAIS NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MINICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente



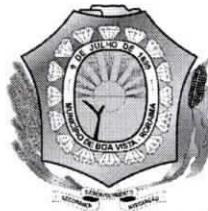
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão Permanente de Defesa do Consumidor,
Direitos Humanos, Assuntos Indígenas e Segurança Urbana

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Defesa do Consumidor,
Direitos Humanos, Assuntos Indígenas
e Segurança Urbana, para emitir PARECER.
Em 19/02/2020

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
com. de def. cons, DA
Ass. Ind. e seg. urb.
Boa Vista - RR, 15/04/20

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

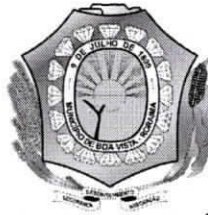
Nos termos do art.69, inciso III, do regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 570**, de 10 de fevereiro de 20 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, o qual dispõe sobre: **Proíbe o atendimento dos idosos, gestantes, mulheres com crianças até cinco anos de idade, deficientes visuais no município de Boa Vista, e dá outras providências.**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o Código de Defesa do Consumidor

Gabinete Vereador Manoel Neves, Boa Vista, 25 de fevereiro 2020

É o Parecer, s.m.j.


MANOEL NEVES
Relator



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DA COMISSÃO

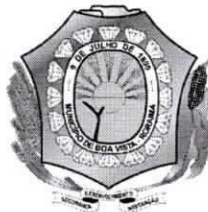
Nos termos do art.79, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, adota e recomenda o Parecer do senhor relator, Vereador Manoel Neves sobre o **Projeto de Lei nº 570**, de 10 de fevereiro de 20 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, o qual dispõe sobre: **Proíbe o atendimento dos idosos, gestantes, mulheres com crianças até cinco anos de idade, deficientes visuais no município de Boa Vista, e dá outras providências.**

Gabinete Vereador Manoel Neves, Boa Vista, 25 de fevereiro 2020


MANOEL NEVES
Presidente


EDUARDO JORGE
Membro


ADERVAL DA R. F. FILHO
Vice-Presidente



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

ATA

Às oito horas e dezesseis minutos do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, no Gabinete do Vereador Manoel Neves, com a presença dos vereadores, Manoel Neves - Presidente, Aderval da Rocha Ferreira Filho - Vice-Presidente e Eduardo Jorge - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 570**, de 10 de fevereiro de 20 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, o qual dispõe sobre: **PROÍBE O ATENDIMENTO DOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE, DEFICIENTES VISUAIS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Colocando em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente que depois lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Manoel Neves de Boa Vista - RR.


MANOEL NEVES
Presidente


EDUARDO JORGE
Membro

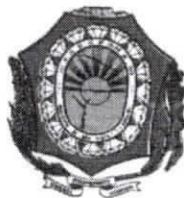

ADERVAL DA R. F. FILHO
Vice-Presidente



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 15/09/20

Presidente



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer, sobre o **projeto de lei n.º 570, de 10 de fevereiro de 2020**, de autoria da Vereadora Mirian Reis que dispõe sobre: **“Proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças até cinco anos de idade, deficientes físicos com restrições motoras e deficientes visuais no segundo piso das agências bancárias do Município de Boa Vista, e dá outras providências”**.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que houve parecer da Procuradoria Legislativa e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, desta casa, pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

Consta ainda nos autos do processo legislativo, que a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, se manifestou favorável ao prosseguimento do trâmite legislativo do projeto em análise.

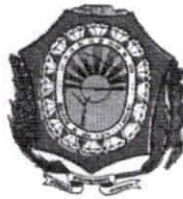
Importante frisar que o presente projeto de lei não cria novos cargos e nem atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Portanto, do que se retira dos autos do processo legislativo em apreço, naquilo que compete a esta comissão, não vislumbro qualquer óbice no prosseguimento do trâmite legislativo da presente proposta de lei, razão pela qual, opino, salvo melhor juízo, de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do trâmite legislativo.

Boa Vista, 19 de novembro de 2020.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

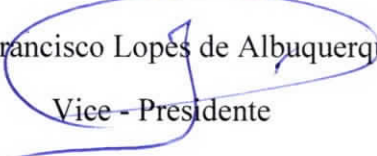
Nos termos do art. 80, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n° 570, de 10 de fevereiro de 2020**, de autoria da Vereadora Mirian Reis que dispõe sobre: **“Proíbe o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças até cinco anos de idade, deficientes físicos com restrições motoras e deficientes visuais no segundo piso das agências bancárias do Município de Boa Vista, e dá outras providências”**.

Esta Comissão Permanente acompanha o parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

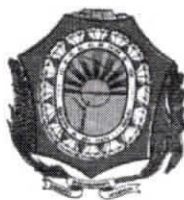
Boa Vista, 19 de novembro de 2020.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

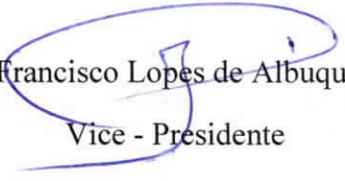
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES NOMEADOS PARA ESTA COMISSÃO. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N ° 570, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS QUE DISPÕE SOBRE: **“PROÍBE O ATENDIMENTO AOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE, DEFICIENTES FÍSICOS COM RESTRIÇÕES MOTORAS E DEFICIENTES VISUAIS NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 19 DE NOVEMBRO DE 2020.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente

Matéria : VOTAÇÃO EM BLOCO PL Nº 556, 559, 560, 561, 565, 566,570/2019

Autoria : Mirian Reis

Ementa : VOTAÇÃO EM BLOCO PL Nº 556, 559, 560, 561/2019; 565, 566,570/2020 e 558/2019

Reunião : 23ª Reunião Ordinária - 2º Período/2020

Data : 01/12/2020 - 10:55:27 às 10:57:50

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 13 Vereadores

Fabiane F. Oliveira
Sec. Geral Legislativa - CMBV



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
1	Adelino Neto	PSL	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
3	Edilberto Veras	PSDC	Sim	10:55:39
4	Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Não Votou	
5	Flávio do Padre Cicero	PTdoB	Não Votou	
6	Gabriel Mota	PV	Não Votou	
7	Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
9	Léo Rodrigues	PRP	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:55:31
10	Marcelo Batista	PMN	Não Votou	
11	Mario Cesar	PSDB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
13	Mayara Ferreira	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:55:40
15	Nira Mota	PP	Não Votou	
17	Paulo do Rancho	PSL	Não Votou	
19	Sandro Baré	PP	Não Votou	
20	Sandro Fofuquinha	PPS	Não Votou	
21	Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	
39	Tayla Peres	PRTB	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	10	0	10

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. MIRIAN REIS.

PROÍBE O ATENDIMENTO AOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE, DEFICIENTES FÍSICOS COM RESTRIÇÕES MOTORAS E DEFICIENTES VISUAIS NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças até cinco anos de idade, deficientes físicos com restrições motoras e deficientes visuais no segundo piso das agências bancárias do Município de Boa Vista que não possuam elevador ou escada rolante.

Art.2º - Caberá aos estabelecimentos mencionados fazer cumprir o disposto nesta lei, podendo os órgãos fiscalizadores elencados nesta lei convocar força policial caso não consiga obter o cumprimento por meios próprios.

Art. 3º - Fica estabelecida multa de 3 (três) Unidades Fiscais de Boa Vista (UFM) por pessoa que se sentir constrangida e for obrigada a violar o disposto nesta lei, a ser paga pelo estabelecimento que permitir a infração.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 159/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 570/2020 – Poder Legislativo.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 570/2020, de 10 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: "PROIBE O ATENDIMENTO AOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE, DEFICIENTES FÍSICOS COM RESTRIÇÕES MOTORAS E DEFICIENTES VISUAIS NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 02 / 12 / 20

HORA: 11.58

Ass.: *[Assinatura]*



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 221/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 22 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitação de Número de Lei.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

- **Projeto de Lei nº 575/2020** – de 06 de fevereiro de 2020, de autoria do Ver. Wagner Feitosa.
- **Projeto de Lei nº 574/2020** – de 06 de fevereiro de 2020, de autoria do Ver. Wagner Feitosa.
- **Projeto de Lei nº 570/2020** – de 10 de fevereiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 566/2020** – de 13 de janeiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 565/2020** – de 13 de janeiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 561/2019** – de 18 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 560/2019** – de 18 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 559/2019** – de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 22 / 12 / 2020
HORA: 10:41
ASS: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

00000.9.20601



OFÍCIO Nº 37689/2020 – PGM/PROADL

NUP: 9.206014/2020

Boa Vista, 24 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/
Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	10:38
DO DIA:	28/12/20
ASS:	<i>[Assinatura]</i>
Valdilene Costa de Carvalho Chefe de Protocolo	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 221/2020SGL/CMBV, de 22 de dezembro de 2020, seguem abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
570/2020 - Legislativo	2.121
560/2020 - Legislativo	2.122
456/2020 - Legislativo	2.123

Atenciosamente,

Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca
Procuradora do Município
Procuradoria Administrativa e Legislativa

PRESIDÊNCIA
Recebido em 28/12/20
às 10:40 horas
Rubrica *[Assinatura]*





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.121, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

PROÍBE O ATENDIMENTO AOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE, DEFICIENTES FÍSICOS COM RESTRIÇÕES MOTORAS E DEFICIENTES VISUAIS NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças até cinco anos de idade, deficientes físicos com restrições motoras e deficientes visuais no segundo piso das agências bancárias do Município de Boa Vista que não possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2º - Caberá aos estabelecimentos mencionados fazer cumprir o disposto nesta lei, podendo os órgãos fiscalizadores elencados nesta lei convocar força policial caso não consiga obter o cumprimento por meios próprios.

Art. 3º - Fica estabelecida multa de 3 (três) Unidades Fiscais de Boa Vista (UFM) por pessoa que se sentir constrangida e for obrigada a violar o disposto nesta lei, a ser paga pelo estabelecimento que permitir a infração.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 28 de dezembro de 2020.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 243/2020/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 2.121, de 28 de dezembro de 2020.

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURÍCIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO
Em: 28 / 12 / 2020
Horas: 11:32
Fernandes.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.117, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, O "DIA DO JOVEM ADVENTISTA" A SER COMEMORADO NA TERCEIRA SEMANA DE MARÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário de eventos do município de Boa Vista o "DIA DO JOVEM ADVENTISTA" entidade sem fins lucrativos que trabalha especialmente com a educação cultural, social e religiosa de jovens na faixa etária entre 16 e 35 anos de idade, que deverá se comemorar na terceira semana de março.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos organizadores do evento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 28 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.118, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, O "DIA DOS AVENTUREIROS", A SER COMEMORADO NO TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário de eventos do município de Boa Vista o "DIA DOS AVENTUREIROS", entidade sem fins lucrativos que trabalha especialmente com a educação social, familiar e religiosa de crianças na faixa etária entre 06 e 09 anos de idade, que deverá se comemorar no terceiro sábado do mês de maio.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos organizadores do evento.

Art. 3º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 28 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA O DIA DO CÍRCULO DE ORAÇÃO A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 06 DE MARÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no município de Boa Vista, o "Dia do Círculo de Oração".

Parágrafo Único – A data a ser comemorada o "Dia do Círculo de Oração" será sempre no dia 06 de março.

Art. 2º. As instituições religiosas poderão aproveitar este dia para realizar atividades que venham fortalecer esta cultura religiosa que a décadas vem sendo realizada.

Art. 3º. Fica o município de Boa Vista autorizado através de recurso específico no orçamento para eventos culturais, dá apoio às instituições destes eventos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 28 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.120, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER CRISTÃ, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 10 DE SETEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal da Mulher Cristã a ser comemorado anualmente.

Parágrafo Único. A data a ser comemorada "o Dia da Mulher Cristã" será o dia 10 de setembro.

Art. 2º. Fica autorizado as instituições religiosas e demais entidades a promover eventos e comemorações em homenagem as mulheres cristãs.

Art. 3º. Fica o município de Boa Vista autorizado através de recurso específico no orçamento para eventos culturais, dá apoio às instituições nas realizações desses eventos.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 28 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.121, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

PROÍBE O ATENDIMENTO AOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE, DEFICIENTES FÍSICOS COM RESTRIÇÕES MOTORAS E DEFICIENTES VISUAIS NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças até cinco anos de idade, deficientes físicos com restrições motoras e deficientes visuais no segundo piso das agências bancárias do Município de Boa Vista que não possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2º - Caberá aos estabelecimentos mencionados fazer cumprir o disposto nesta lei, podendo os órgãos fiscalizadores elencados nesta lei convocar força policial caso não consiga obter o cumprimento por meios próprios.

Art. 3º - Fica estabelecida multa de 3 (três) Unidades Fiscais de Boa Vista (UFM) por pessoa que se sentir constrangida e for obrigada a violar o disposto nesta lei, a ser paga pelo estabelecimento que permitir a infração.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 28 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.122, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA NUMERAÇÃO NO SISTEMA "BRAILLE" NOS ELEVADORES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam todos os edifícios dotados de elevadores, operados por ascensorista ou não, localizados no Município de Boa Vista, obrigados a manter numeração no sistema "Braille".

Art. 2º. A numeração no sistema "Braille" passa a ser um dos requisitos exigidos para a expedição de Alvarás de Construção e "Habite-se".

Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos imóveis edificadas e em funcionamento, que deverão adequar-se à nova exigência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. O descumprimento a esta Lei implicará em sanção pecuniária a ser fixada pelo Poder Executivo e, em caso de reincidência, na interdição do local até que se cumpra a exigência da Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 28 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.123, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA O AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração Indireta do Município de Boa Vista/RR, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006 ou qualquer outra legislação que venha a complementá-la.

Art. 3º Para fins do disposto no Art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do Serviço Público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

I - Serviços em unidades de acolhimento em que o Município de Boa Vista ofereça pronto atendimento;

II - Serviço de busca e salvamento por Agente Público Municipal;

III - Serviço de saúde emergencial nas unidades do Município de Boa Vista/RR;

IV - Serviço de atendimento psicológico;

Parágrafo único: dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do poder público.

Art. 4º - O valor da multa prevista no art. 2º observará o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

§ 1º Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultem em ofensa grave a integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o valor da multa estipulada no caput deste artigo, será majorado em 50%.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput será majorado em 100%.

§ 3º No caso de reincidência de violência doméstica e/ou familiar estipulada no caput será majorado em 100% o valor da multa administrativa.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal elaborará um relatório, por meio do órgão competente, contendo o quantitativo anual das multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como o valor das multas aplicadas e os processos judiciais que ensejarem a responsabilidade.

Parágrafo único: o relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial da Prefeitura.